



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010113-65.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

APELANTE: JAYME SOUZA DE SOUZA FILHO (AUTOR)

APELADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR RECURSAL DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO SECURITÁRIA POR DOENÇA TERMINAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E DOS REQUISITOS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Preliminar recursal. Ofensa ao dever de fundamentação. Não se reputa nula a sentença em que o julgador declina às razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A discordância da parte com o posicionamento expresso pelo julgador não enseja a arguição de nulidade, mas, apenas ao pedido de reforma da decisão. Preliminar rejeitada.

- Os contratos de seguro estão regulamentados pelas disposições contidas nos art. 757 e seguintes do Código Civil, que prevê que o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

- No caso em comento, as cláusulas gerais esclarecem de forma objetiva a respeito da doença terminal, não se verificando abusividades ou ilegalidades na cláusula contratual em questão, inclusive, quando remete à prova do termo de seis meses de sobrevivência.

- Comprovação da moléstia da parte autora, bem como seu estágio avançado e a impossibilidade de cura. No entanto, embora o laudo pericial afirme que a parte autora possui condição neurológica irreversível, é impossível ter previsibilidade a respeito do óbito, muito menos que ocorrerá no prazo de seis meses. Não obstante não tenha cura, a doença que a parte autora apresenta que não se enquadra na condição de doença terminal.

- Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais majorados.

**PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELO
DESPROVIDO. UNÂNIME.**

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar recursal e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 26/6/2023, às 13:12:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20003755955v3** e o código CRC **ae6c2724**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 26/6/2023, às 13:12:1

5010113-65.2020.8.21.0001

20003755955 .V3